REGULAMENTO (UE) N.º 202/2014 DA COMISSÃO

de 3 de março de 2014

que altera o Regulamento (UE) n.º 10/2011 relativo aos materiais e objetos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os alimentos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1935/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de outubro de 2004, relativo aos materiais e objetos destinados a entrar em contacto com os alimentos e que revoga as Diretivas 80/590/CEE e 89/109/CEE (1), nomeadamente o artigo 5.°, n.° 1, o artigo 11.°, n.º 3, e o artigo 12.º, n.º 6,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo I do Regulamento (UE) n.º 10/2011 da Comissão (2) estabelece a lista da União de substâncias que podem ser utilizadas no fabrico de materiais e objetos de matéria plástica («lista da União de substâncias autorizadas»).
- (2) Em 24 de julho de 2012, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos emitiu avaliações científicas favoráveis relativamente a duas substâncias adicionais, nomeadamente a 2-fenil-3,3-bis(4-hidroxifenil)ftalimidina (3) e o 1,3-bis(isocianatometil)benzeno (4). Estas substâncias devem ser agora aditadas à lista da União de substâncias autorizadas como substâncias MCA (materiais destinados a entrar em contacto com os alimentos) n.ºs 872 e 988.
- Decorre da avaliação científica da substância MCA n.º 988 (3) que a migração do seu produto de hidrólise 1,3-benzenodimetanamina deve ser controlada. A 1,3-benzenodimetanamina já está autorizada como substância MCA n.º 421. Dado que a migração das substâncias MCA n. os 421 e 988 está controlada com base na migração conseguinte, a autorização da substância MCA n.º 421 deve ser alterada e a restrição de grupo deve ser introduzida no quadro 2 do anexo I do Regulamento (UE)
 - da substância MCA n.º 421, deve ser introduzida uma restrição de grupo, incluindo ambas as substâncias. Por
- n.º 10/2011. (1) JO L 338 de 13.11.2004, p. 4.
- (2) Regulamento (UE) n.º 10/2011 da Comissão, de 14 de janeiro de 2011, relativo aos materiais e objetos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os álimentos (JO L 12 de 15.1.2011, p. 1).
- (3) EFSA Journal 2012; 10(7):2825.
- (4) EFSA Journal 2012;10(7):2824.

- A substância MCA n.º 340 (dicianodiamida) está autorizada como aditivo em plásticos no quadro 1 do anexo I do Regulamento (UE) n.º 10/2011 sem um limite de migração específico. O parecer mencionado na 33.ª série do Comité Científico da Alimentação Humana (5) estabeleceu uma dose diária admissível (DDA) de 1 mg/kg de peso corporal que resulta num limite de migração específico (LME) de 60 mg/kg de alimento. Este limite coincide com o limite de migração específico genérico estabelecido no artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 10/2011. No entanto, dado que o LME de 60 mg/kg foi obtido a partir de um limiar toxicológico como a DDA, o LME deve ser especificamente mencionado no anexo I do Regulamento (UE) n.º 10/2011.
- A fim de limitar os encargos administrativos para os operadores das empresas, os materiais e objetos de matéria plástica que tenham sido legalmente colocados no mercado com base nos requisitos estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 10/2011 e que não cumpram o disposto no presente regulamento devem poder ser colocados no mercado até 24 de março de 2015. Devem poder permanecer no mercado até ao esgotamento das existên-
- Por conseguinte, o Regulamento (UE) n.º 10/2011 deve (6) ser alterado em conformidade.
- As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (UE) n.º 10/2011 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Os materiais e objetos de matéria plástica que tenham sido legalmente colocados no mercado antes de 24 de março de 2014 e que não estejam em conformidade com o presente regulamento podem continuar a ser colocados no mercado até 24 de março de 2015. Esses materiais e objetos de matéria plástica podem permanecer no mercado depois dessa data até ao esgotamento das existências.

⁽⁵⁾ Relatórios do Comité Científico da Alimentação Humana (33.ª série) p. 31, Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, Luxemburgo, 1995, ISBN 92-826-9275-2.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de março de 2014.

Pela Comissão O Presidente José Manuel BARROSO O anexo I do Regulamento (UE) n.º 10/2011 é alterado do seguinte modo:

- 1) O quadro 1 é alterado do seguinte modo:
 - a) A entrada relativa à substância MCA n.º 340 (dicianodiamida) passa a ter a seguinte redação:

	ı			1					$\overline{}$
«340	47440	0000461-58-5	Dicianodiamida	Sim	Não	Não	60»		

ANEXO

b) A entrada relativa à substância MCA n.º 421 (1,3-benzenodimetanamina) passa a ter a seguinte redação:

«421	13000	0001477-55-0	1,3-Benzenodimetanamina	Não	Sim	Não	(34)»	
				l	1			

c) É inserida a seguinte entrada por ordem numérica:

bonato	«872		0006607-41-6	2-Fenil-3,3-bis(4-hidroxife- nil)ftalimidina	Não	Sim	Não	0,05		A utilizar apenas como comonó- mero em copolímeros de policar- bonato	(20
--------	------	--	--------------	---	-----	-----	-----	------	--	---	-----

d) É aditada a entrada seguinte:

«988	3634-83-1	1,3-Bis(isocianato- metil)benzeno	Não	Sim	Não	(34)	LME(T) aplica-se à migração do seu produto de hidrólise, 1,3-ben- zenodimetanamina	
							A utilizar apenas como comonómero no fabrico de uma camada intermédia de um revestimento de uma película polimérica de poli(tereftalato de etileno) numa película multicamadas»	

2) No quadro 2, é aditada a seguinte entrada:

«34	421	0,05	Expresso como 1,3-benzenodimetanamina»
	988		

3) No quadro 3, é aditada a seguinte entrada:

«(20)	A substância contém anilina como impureza; é necessário verificar o cumprimento da restrição aplicável às aminas aromáticas primárias estabelecida no anexo II,
	ponto 2»